



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.500 - SP (2011/0208994-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ANTONIEL FERREIRA AVELINO
ADVOGADO : FÁBIO ROBERTO BARROS MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPERMERCADO JÚNIOR DE PAULÍNIA
ADVOGADO : FABIANA FERNANDEZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO PONHA EM RISCO A EXISTÊNCIA DO EXECUTADO.

- 1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.*
- 2. Apesar de possível a penhora sobre faturamento de sociedade empresária, a constrição deve-se dar de maneira excepcional e sem colocar em risco a existência da executada, o que constitui matéria de fato a ser avaliada pelas instâncias ordinárias (Súmula 07/STJ).*
- 3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.*
- 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.500 - SP (2011/0208994-7)

AGRAVANTE : ANTONIEL FERREIRA AVELINO
ADVOGADO : FÁBIO ROBERTO BARROS MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPERMERCADO JÚNIOR DE PAULÍNIA
ADVOGADO : FABIANA FERNANDEZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIEL FERREIRA AVELINO em face de decisão desta relatoria, integrada pelo proferido em sede de aclaratórios, que negou seguimento a recurso especial por si interposto, ante a incidência do óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que a modificação do entendimento firmado na origem ampara-se em matéria probatória. Decidiu-se ainda pela inocorrência da apontada negativa de prestação jurisdicional.

Nas razões do regimental, o recorrente rebate os fundamentos da decisão atacada, repisando os fundamentos trazidos desde o especial, no sentido de que a penhora na "boca do caixa" é penhora em dinheiro, preferindo às demais, portanto.

Requer a reforma do julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.281.500 - SP (2011/0208994-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

A irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, verifica-se que as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, passando a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

"Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ANTONIEL FERREIRA AVELINO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Cuidam os autos de agravo de instrumento em que restou afastada a determinação de penhora "na boca do caixa", uma vez que passível de comprometer a existência da empresa devedora. Oportunizou-se ao credor optar pela penhora de parte do faturamento ou pela penhora do imóvel.

Opostos aclaratórios, foram rejeitados em acórdão ementado à fl. 290 (e-STJ).

Irresignado, ANTONIEL FERREIRA AVELINO, com fulcro no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, socorre-se do recurso extremo, alegando, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 535, 620 e 655 do Código de Processo Civil.

Aduz, em síntese, que (a) há negativa de prestação jurisdicional, porquanto não apreciadas teses relevantes levantadas perante a Corte a quo e (b) nos termos da legislação de regência, a penhora em dinheiro é preferencial, não devendo ser preterida em face de penhora sobre bem imóvel, aduzindo que a execução corre no interesse do credor. Argumenta no sentido de que a penhora sobre o faturamento não poria em risco a existência do executado.

Requeru a reforma do julgado ou a devolução dos autos à origem para prolação de nova decisão.

Relatei.

Passo a decidir.

A irresignação recursal não merece acolhida.

De início, quanto à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que as questões submetidas ao Tribunal a quo foram suficiente e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível, tendo a Corte de origem manifestado as razões pela qual entende necessário o afastamento da penhora sobre todo o faturamento do executado.

Amolda-se a espécie, pois, ao entendimento pretoriano consolidado no sentido de que, "não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, (...) não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte" (**REsp 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 2.2.2010**).

Quanto ao mais, assim como assentado no pretório a quo, esta Corte tem entendimento assente no sentido de que a penhora sobre faturamento de sociedade empresária é cabível. Contudo, tal se dá de maneira excepcional e desde que não ponha em risco a existência da executada.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É possível, em caráter excepcional, que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa, desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio da menor onerosidade para o devedor, posto no art. 620 do CPC. Precedentes.

2. O Tribunal de origem consignou que o percentual fixado em 5% sobre o faturamento bruto da empresa não atentaria contra o regular exercício da atividade empresarial. Para afastar tal premissa, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado na presente instância recursal. Inteligência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(**AgRg no REsp 1320996/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 11/09/2012**)

TRIBUTÁRIO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. BENS OFERECIDOS À CONSTRUÇÃO CONSIDERADOS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. ART. 620 DO CPC. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é possível a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (art. 655-A, § 3º, do CPC), e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC segundo o qual, "quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor".

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou o caráter excepcional da penhora sobre o faturamento da recorrente, tendo em vista que os bens passíveis de nomeação são de difícil alienação, para a garantia da execução fiscal, tendo ainda registrado que o percentual fixado não atentaria contra o regular exercício da atividade empresarial (5%).

3. Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a verificação da não observância ao art. 620 do Código de Processo Civil demanda o revolvimento de circunstâncias fático-probatórias presentes nos autos, encontrando óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 183587/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/10/2012)

Nesse passo, irretocável a decisão que recorrida que, em proteção à atividade empresarial desenvolvida pelo executado, impediu a penhora sobre o faturamento total, permitindo apenas seja efetivada parcialmente.

No mais, a revisão dos critérios utilizados pelas instâncias ordinárias exigiria o revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ" (e-STJ fls. 338/341).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0208994-7

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.281.500 / SP**

Números Origem: 02288478220108260000 4280120080038340 99010228847150000

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIEL FERREIRA AVELINO
ADVOGADO : FÁBIO ROBERTO BARROS MELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUPERMERCADO JÚNIOR DE PAULÍNIA
ADVOGADO : FABIANA FERNANDEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mandato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIEL FERREIRA AVELINO
ADVOGADO : FÁBIO ROBERTO BARROS MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPERMERCADO JÚNIOR DE PAULÍNIA
ADVOGADO : FABIANA FERNANDEZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.